



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723108/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.129 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente RENATO AZALIN EVANGELISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS.

A ausência de documentos atinentes à comprovação das deduções pleiteadas ratifica a glosa levada a efeito pela autoridade revisora.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS.

A liberalidade em termos da prestação de alimentos, uma vez que a obrigatoriedade não estava definida nos instrumentos previstos pela legislação, impõe a manutenção da glosa alusiva à dedução em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.129 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.723108/2010-34

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 09-44.459 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 97 e segs.).

“A notificação de lançamento de fls. 62/70 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 5.017,14. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (extrato de fl. 79), quando foram apuradas as seguintes infrações, por falta de comprovação nos termos requerido no Termo de Intimação Fiscal n. 2009/723868227423322 (fl. 81):

- À fl. 65, a dedução indevida com dependente, alusiva à Constantina Aparecida Braga, sendo glosado o valor de R\$ 1.655,88;
- à fl. 66, a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 19.500,00;
- às fl. 67/68, dedução indevida de despesas médicas, sendo glosado o valor de R\$ 4.800,00.

O interessado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 6), apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual aduziu:

“Primeiramente, importante mencionar que o impugnante NUNCA recebeu a intimação 2009/723868227423322, a que se refere a notificação de lançamento em epígrafe, a qual, segundo consta, solicitava comprovação de união estável entre o próprio impugnante e Constantina Aparecida Braga.

A união estável, por sua própria natureza, dispensa quando de sua constituição, documentos que a formalizem. Sua comprovação se dá com o convívio e por não haver formalidades constitutivas, impossível anexar documento comprobatório do vínculo. Todavia, nos termos da legislação civil, a boa fé resume-se, portanto a presunção de verdade dos fatos alegados, em razão da dificuldade de comprovação do vínculo deve ser aceita.

Quanto à alegação de não pagamento das pensões, esta não procede e para comprovar tal alegação, anexa-se fotocópia de cheques destinados ao pagamento da verba alimentar, assim como peças processuais dos autos 0382 08 096550-4, onde declara-se que o impugnante pagava a pensão alegada à época dos fatos.

Quanto às despesas médicas, o impugnante perdeu os recibos e não consegue mais entrar em contato com o profissional que lhe cuidou, sendo impossível anexá-los.”

Para amparo de suas aduções, o interessado trouxe os documentos de fls. 12/61. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Diante dos temas discutidos pelo contribuinte, destaca este relator em primeiro plano que a entrega do termo de atendimento n. 200910000004803, à fl. 80, indica a sua plena ciência do termo de intimação n. 2009/723868227423322 (fl. 81), em contrário do que aduziu acerca de seu desconhecimento, no que tange à prova de coabitação com a sua companheira Constantina Aparecida Braga.

De toda sorte, caberia o exame na fase impugnatória da pleiteada dedução de dependente, contudo o impugnante aduziu a impossibilidade de fazê-lo, requerendo que fosse levada em consideração a sua boa fé.

O art. 77, § 1º, do RIR/1999, em seu inciso III, estabelece que em se tratando de companheira(o) deve haver vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; no caso em concreto, nenhuma das duas situações restou demonstrada, razão pela qual é de se manter a glosa de dependente, na monta de R\$ 1.655,88. Noutro ponto, apenas como reforço à conclusão emanada, vale frisar que a separação de fato havida entre o contribuinte e seu ex-cônjuge, em diversos documentos constantes dos autos, como o de fl. 48, é mencionada como ocorrida em maio de 2004, o que lhe impossibilitaria completar cinco anos de vida em comum com a indigitada companheira no decorrer do ano-calendário 2008.

Quanto à pensão alimentícia, em que pese a juntada de cópias de cheques compensados, às fls. 12/47, com valores destinados aos filhos Renato Oliveira Evangelista e Fábio Oliveira Evangelista, o fato é que ambos intentaram ação de alimentos em face do contribuinte, conforme petição de fls. 49/51 e outros documentos que a seguem, em 11 de dezembro de 2008, porque até então os alimentos eram prestados por liberalidade do alimentante, conforme se depreende da fl. 50:

“4 – Embora regulares os seus pagamentos, os alimentos fornecidos pelo requerido não o são por decisão judicial, sendo inexequíveis em caso de descumprimento, razão pela qual se busca o presente provimento. A natureza da obrigação do requerido, se é que pode ser chamada de obrigação, gera instabilidade aos requerentes, que se sentem inseguros em suas empreitadas acadêmicas. Tal situação, considerando a dificuldade de relacionamento das partes, provocada pela dissolução do núcleo familiar, só pode ser modificada por sentença que converta os alimentos, hoje pagos espontaneamente, em judiciais.”

Os pagamentos havidos no decorrer do ano-calendário de 2008 corresponderam, então, a mera liberalidade, sem respaldo legal para efeito da dedução prevista no art.78 do RIR/1999, pois não se constituíram em termo fixado em decisão judicial, acordo judicial homologado, nem mesmo por escritura pública, a teor do permissivo estampado na Lei n. 11.498/2007.

A oferta de alimentos realizada não atende à legislação regente da matéria para caracterizar, como dedução sob a rubrica de pensão alimentícia, o valor declarado de R\$ de R\$ 19.500,00, sendo sua glosa devida.

Quanto à dedução de despesas médicas, na própria impugnação há a confirmação da ausência de qualquer documento que a ampare, porquanto o interessado aduz que “perdeu os recibos”. Em assim sendo, à luz das disposições estampadas no art. 80 do RIR/1999, imperiosa é a manutenção da glosa do valor de R\$ 4.800,00.

Voto por considerar a impugnação improcedente.”

Ciente do acórdão da DRJ em 28/11/2013, o contribuinte, em 30/12/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 108, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) o reconhecimento da relação de dependência decorrente de união estável
 - b) os comprovantes de despesas médicas foram anexados à declaração apresentada - o extravio posterior é responsabilidade do Fisco
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia aos filhos do recorrente são dedutíveis
- É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.129 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.723108/2010-34

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe observar que, de fato, a união estável pode em tese se caracterizar até mesmo antes de decorridos 5(cinco) anos de convivência do casal. Entretanto, no caso em comento, não foram carreados aos autos quaisquer elementos que pudessem comprovar a alegada condição.

Totalmente improcedente a alegação de que os comprovantes das despesas médicas teriam sido entregues à Receita Federal anexados à declaração. A DAA é transmitida pelo contribuinte via internet, sem anexação de documentos comprobatórios, os quais devem permanecer sob a guarda do declarante para eventual apresentação ao Fisco se solicitado.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito